



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N^o 593/04
SESSÃO N^o 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINARIA de 18/05/2004
PROCESSO DE RECURSO N^o 1/002695/01 AI: 1/200110937
RECORRENTE: UMEHARA LOPES PARENTE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. A autuada não efetuou no prazo regulamentar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas sobre bens adquiridos para ativo fixo. Autuação Procedente decisão por unanimidade de votos. Recurso conhecido e não provido. Artigos infringidos, 3^o, inciso XV, e 589, com penalidade prevista no art. 878, I, “c”, todos do Decreto n^o 24.569/97.

EMPRESA: UMEHARA LOPES PARENTE

RELATÓRIO

Consta na peça acusatória que a empresa autuada não teria recolhido o diferencial de alíquota devido por ocasião das aquisições de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de n^{os}. 4679, 4626, 5049, 692, 1943, e 5838 no exercício de 1998.

O contribuinte apresentou defesa alegando o seguinte:

- a) Que a empresa não tinha conhecimento da obrigatoriedade de pagar o diferencial de alíquota, posto que parte do maquinário ser fruto de arrendamento;
- b) Que o Convênio ICMS 55/93, alterado pelo 96/94, incorporado à legislação estadual pelo Decreto n^o 23.587/95, instituiu isenção do ICMS relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, art. 589 do Decreto n^o 24.569/97, referentes a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais e agropecuários e que, conforme Cláusula Primeira (G.N), a empresa é indústria de confecção;
- c) Informa que não houve má fé da requerente, pois quando do arrendamento de parte desse maquinário, um dos sócios enviou, voluntariamente a SEFAZ as notas fiscais para averiguação;
- d) Acrescenta ainda, que se porventura algumas notas fiscais não foram seladas à época, aconteceu em decorrência do financiamento com o Banco do Nordeste ter exigido esses documentos fiscais para que ocorresse a liberação dos recursos financeiros, os quais nos foram enviados via Correios, e os equipamentos vieram acompanhados com Notas de Simples remessa;

Após apreciar os argumentos da defesa, o nobre singular formou convencimento no sentido de declarar o feito fiscal procedente, posto não existir previsão legal para dispensa do referido imposto.

O processo é encaminhado a Célula de Planejamento e Consultoria, oportunidade em que o Consultor designado confirma a decisão singular em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Reclama o Fisco estadual da empresa UMEHARA LOPES PARENTE o não recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota de produtos adquiridos de outra Unidade da Federação, destinados ao ativo fixo da empresa no valor originário de R\$ 1.734,21 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos).

Contra a decisão condenatória prolatada em Primeira Instância, a autuada interpõe recurso voluntário a este Insigne Conselho, no qual consta os seguintes argumentos:

- a) Pedes a improcedência do feito fiscal por entender que não existe previsão legal na Constituição Federal para cobrança do referido imposto;
- b) Segundo a recorrente a CF somente previu como fato imponible apto a gerar o ICMS de diferencial de alíquota na hipótese de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, quando tal bem for importado do exterior e não adquirido de outra Unidade da Federação;
- c) Que os bens destinados ao consumo ou ativo fixo não se inserem no conceito de mercadoria, pois não é adquirido com o intuito de revender e obter lucro;
- d) Considera a cobrança do diferencial de alíquota indevida e sem previsão legal.

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente, vê-se que os mesmos são insubsistentes para ilidir a presente acusação fiscal. A exigência fiscal esta prevista em Lei e, portanto é um ato legal.

Relativamente ao assunto, vejamos o que nos diz a Constituição Federal:

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual.

Em âmbito estadual o art. 589, do Decreto n^o 24.569/97, dá a previsibilidade da exigência fiscal reclamada na inicial, a qual passamos a transcrever.

Art. 589 – O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra Unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre a alíquota interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observando o disposto no inciso XI do art. 25.

EMPRESA: UMEHARA LOPES PARENTE

Nesse sentido não há o que se questionar, posto existir previsão legal para cobrança do Diferencial de alíquota nas operações de aquisição de bens do ativo imobilizado.

Quanto ao fato do contribuinte está inserido no benefício previsto no Convênio 9694 por ser cadastrado como estabelecimento industrial, há de se esclarecer que o referido benefício previsto no Convênio estabelece algumas condições e que, no presente caso não atendidas pela recorrente.

O Parágrafo Único do Convênio 9694 estabelece o seguinte: *O benefício previsto nesta cláusula poderá, a critério da unidade federada, ser concedido, caso a caso, por ato da autoridade administrativa, mediante análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado.*

No caso *sob judicium*, o contribuinte não pode reclamar o benefício previsto no citado convênio, tendo em vista que o mesmo não apresentou a autoridade administrativa, requerimento com pedido de isenção, explicitando os motivos para ser apreciado pelos técnicos da SEFAZ. Não existe nos autos nenhum documento que comprove a autorização por parte da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, o gozo de tal benefício.

Portanto, como existe previsão legal para cobrança do Diferencial de alíquota nas operações de aquisição de bens do ativo imobilizado, a exigência do prevista no Convênio 9694 relativamente ao benefício da isenção, não foi atendida na íntegra pela recorrente e, estando configurada nos autos a *infringência* aponta na inicial, acatamos na íntegra a decisão singular que pugnou pela procedência da ação fiscal.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância, decidindo-se pela Procedência da acusação fiscal.

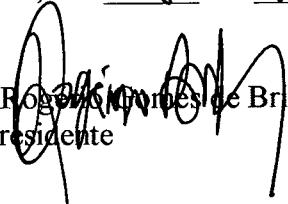
É O VOTO.

DECISÃO

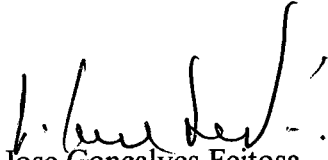
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é RECORRENTE UMEHARA LOPES PARENTE, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1^a INSTANCIA,

RESOLVEM, os membros da 1^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira Instancia, decidindo-se pela Procedência da acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

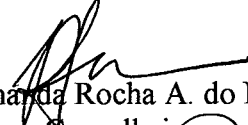
SALA DAS SESSÕES DA 1^a CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

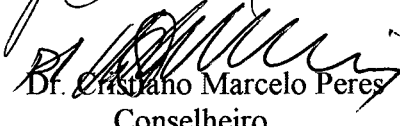

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Matheus Lima Neto
Procurador do Estado